

Súmula n. 54

SÚMULA N. 54

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Referência:

CC/1916, art. 962.

Precedentes:

EREsp	3.766-RJ	(CE, 13.06.1991 — DJ 28.10.1991)
REsp	540-SP	(4ª T, 29.10.1991 — DJ 09.12.1991)
REsp	1.437-SP	(4ª T, 06.02.1990 — DJ 13.08.1990)
REsp	3.766-RJ	(1ª T, 14.11.1990 — DJ 18.03.1991)
REsp	4.517-RJ	(4ª T, 25.09.1990 — DJ 05.11.1990)
REsp	6.195-SP	(4ª T, 18.12.1990 — DJ 11.03.1991)
REsp	9.753-SP	(4ª T, 12.11.1991 — DJ 09.12.1991)
REsp	11.624-SP	(2ª S, 27.11.1991 — DJ 1ª.03.1993)
REsp	16.238-SP	(3ª T, 09.03.1992 — DJ 1ª.06.1992)

Corte Especial, em 24.09.1992

DJ 1ª.10.1992, p. 16.801

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL
N. 3.766-RJ (1991/0006379-7)

Relator: Ministro Costa Lima

Embargante: Estado do Rio de Janeiro

Embargados: Lenilda dos Santos e outros

Advogados: Marcello Mello Martins e outro e Celso Brites

EMENTA

Embargos de divergência. Pressupostos. Responsabilidade civil. Incidência dos juro compostos em caso de crime.

I - Os embargos de divergência visam uniformizar a jurisprudência do Tribunal na apreciação de hipóteses idênticas, adotando a mesma tese jurídica ao interpretar uma norma de direito federal.

II - Nas indenizações decorrentes de ato ilícito os juro compostos não incidem sobre o preponente, suportando-os apenas o responsável pelo crime (Código Civil, art. 1.544).

III - Embargos de divergência conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, por maioria, conhecer da divergência, vencidos os Srs. Ministros Costa Lima (Relator), Geraldo Sobral, Nilson Naves, Ilmar Galvão, José de Jesus e Edson Vidigal. No mérito, também por maioria, receber os embargos, vencidos os Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus, Edson Vidigal, Garcia Vieira e Pedro Acioli, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro Washington Bolívar, Presidente

Ministro Costa Lima, Relator

DJ 28.10.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Lima: Alegando a ocorrência de dissenso jurisprudencial entre as Primeira e Quarta Turmas deste Tribunal, o Estado do Rio de Janeiro interpõe embargos de divergência.

Sustenta que lhe foi movida uma ação indenizatória, por dano decorrente de crime praticado por integrantes da Polícia Militar Estadual, em serviço, sendo condenado a pagar juros compostos desde o ato lesivo.

A seguir argumenta:

“Concluiu o aresto embargado que, na hipótese de crime praticado por servidor público — ‘preposto’ —, o Poder Público — ‘preponente’ — paga indenização com juros compostos desde o crime.

A questão está devidamente caracterizada no seguinte trecho do aresto embargado:

‘Discute-se neste recurso, apenas a incidência dos juros compostos, tal como assegurada na sentença de primeiro grau e confirmada pelo v. acórdão recorrido. O recorrente sustenta que os juros compostos são cabíveis somente na hipótese de crime, ou seja, quando houver sentença condenatória no juízo criminal.

Por sua vez, o Ministério Público entendeu que tratando-se de responsabilidade civil do Estado, e os juros compostos só sendo devidos a título de punição pelo crime, a ele (Estado), não se pode acrescentar essa sanção penal, a menos que o responsável fosse, também, o penal.’ (Fl. 253)

Fundado nestes fatos decidiu a Primeira Turma:

‘... em se tratando de dívida oriunda de fato ilícito, deve ser observado o disposto no art. 962 do Código Civil, que considera o devedor em mora desde o momento de sua ocorrência.

Se assim é, os juros devem ser contados desde a época do crime, consoante dispõe o art. 1.544 do Código Civil.

Ante o exposto, conheço do recurso mas lhe nego provimento.’ (Fl. 255)

A tese adotada é divergente da sufragada no Recurso Especial n. 1.999, onde se decidiu que em caso de crime praticado por preposto, o preponente paga indenização com juros simples e contados a partir da citação.

A hipótese está bem caracterizada nos seguintes trechos do aresto (doc. anexo):

‘Cuida-se de ação decorrente de ato ilícito, ajuizada por João Rodrigues da Cunha e sua mulher contra Himalaia Transportes Ltda, sucessora de Viação Santa Clara Ltda, objetivando o recebimento de indenização por morte de filho ocorrida em acidente automobilístico.’ (Fl. 03)

‘A demanda não foi proposta contra o motorista, condenado no juízo criminal, mas sim contra a empresa preponente. Não incidem, destarte, os juros compostos de que cuida o art. 1.544 do Código Civil. Cabem juros monetários legais, a contar da data da citação, inclusive por cuidar-se de obrigação ilíquida, art. 1.536, § 2^a, do Código Civil, (RTJ 110/342).’ (Fl. 12)

Fundado nestes fatos, decidiu a Quarta Turma:

‘A condenação compreende juros moratórios legais, a partir da citação.’ (Fl. 14)

Clara a divergência. No aresto ora embargado os juros são compostos e contados desde o evento danoso. No paradigma de divergência os juros são simples e contados desde a citação.” (Fls. 263/266)

Conclui que deve prevalecer a tese adotada pelo acórdão paradigma, pois o embargante não praticou o crime. Os juros, no caso, são simples, contados a partir da citação, porquanto os juros compostos, contados a partir do evento, se aplicam quando o réu da ação civil é o delinqüente.

Cita doutrina e julgados do Supremo Tribunal Federal.

Admiti, pelas peculiaridades do caso, os embargos, e abri vista aos embargados, os quais nada disseram.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Lima (Relator): Os embargos de divergência receberam dura crítica de **J. C. Barbosa Moreira** (“Comentários ao Código de Processo Civil”, volume V, 251). Diz que sua origem encontra-se na relutância do Supremo Tribunal Federal em admitir o recurso de revista com o objetivo de propiciar a uniformização interna da jurisprudência, sob o império do CPC de 1939. Acentua que a solução encontrada pelo legislador foi das piores ao acrescentar parágrafo único ao art. 833 do Código.

O projeto **Buzaid** não cuidou dessa espécie de recurso, resultando o parágrafo único do art. 546 do CPC em vigor, de emenda apresentada no Senado Federal.

O nosso Regimento Interno introduziu-o nos arts. 266 e 267.

É pressuposto desse recurso a ocorrência de divergência na interpretação da Lei Federal em hipóteses idênticas. A tese jurídica consagrada por uma Turma ou Seção deve ser inconciliável com a adotada pela tese embargada.

O embargante — Estado do Rio de Janeiro — entende que a decisão da egrégia Primeira Turma diverge da Quarta Turma quanto ao início da incidência de juros moratórios em ações indenizatórias por responsabilidade civil.

A competência para conhecer do recurso é desta Corte Especial, pois a pretendida divergência ocorreria entre Turma da Seção de Direito Público e Turma de Seção de Direito Privado — RI, art. 266.

Deixei de inadmitir os embargos, liminarmente, por entender que as peculiaridades do caso deveriam ser conhecidas e resolvidas pela Corte Especial, o que findaria por ocorrer mediante agravo regimental.

As teses jurídicas adotadas nos Recursos Especiais nos 3.766 (Primeira Turma) e 1.999 (Quarta Turma) são diversas, porque também diferentes as hipóteses julgadas.

É que, neste último recurso, tratava-se de morte decorrente de atropelamento de veículo automobilístico, concluindo a Quarta Turma pela...

... “não-incidência do art. 1.544 do Código Civil — juros compostos, pois a demanda não foi proposta contra o autor do crime. Incidência de juros legais, a partir da citação” (fl. 271).

Enquanto isso, no REsp n. 3.766, se tratava de crime decorrente da ação de policiais militares e a Primeira Turma decidiu:

“Nas indenizações por fato ilícito, tratava-se de delito, os juros de mora incidem desde a época do fato, na consonância do art. 1.544 do Código Civil” (fl. 253).

Os enunciados que acabo de referir — penso —, bastam para demonstrar que as hipóteses julgadas são diversas e, por isso, as decisões também não convergiram.

À vista do exposto, não conheço dos embargos de divergência.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Sr. Presidente, parece-me que há divergência. Um acórdão entendeu que, quando se tratar do autor do crime, são devidos os juros compostos. Só quando dele se tratar e não quando réu for o preponente. O outro julgado condenou, justamente, o preponente, e teve como admissíveis os juros compostos.

Data venia do eminente Relator, conheço dos embargos.

VOTO-PRELIMINAR VENCIDO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: Sr. Presidente, a questão enseja certa dúvida quanto ao conhecimento. Embora considerando que, no caso, de um lado está a condenação do Estado, e do outro, a de uma pessoa jurídica, e não de um empregado — aí sim adequando-se o termo de preposto, em que se pressupõe para essa responsabilidade a culpa, a culpa **in eligendo**. Não querendo, no momento, aprofundar o tema, reconheço haver uma certa distinção entre os casos: no primeiro, a responsabilidade objetiva do Estado; no segundo, a responsabilidade por culpa do preponente.

Assim, preliminarmente, não conheço dos embargos, para acompanhar o eminente Ministro-Relator.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Dias Trindade: Sr. Presidente, um acórdão condenou o preponente a pagar juros compostos, o outro diz que só se pode condenar a juros compostos o autor do crime. No caso, não importa se o crime foi cometido por um soldado da Polícia Militar, a bala; o outro, por um automóvel. Em ambos, trata-se de crime. Basta-nos saber se os juros compostos incidem contra o preponente ou apenas contra o autor do crime. Nesse ponto, os acórdãos são divergentes.

Assim, **data venia** do eminente Relator, conheço dos embargos por haver divergência.

VOTO-PRELIMINAR VENCIDO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Sr. Presidente. A denúncia à lide implica na possibilidade de ação de regresso do Estado, visto que a responsabilidade objetiva é deste. Cabe a ele arcar com o ônus, para, em seguida, ressarcir-se da indenização junto ao servidor.

Por isso, peço vênia aos que pensam em contrário, para acompanhar o Sr. Relator Ministro, não conhecendo dos embargos.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Assis Toledo: Sr. Presidente, neste instante em que se decide a preliminar de conhecimento, não se examina, evidentemente, o mérito de um ou de outro acórdão. O que importa é saber se, realmente, a decisão embargada apresenta tese jurídica divergente daquela do acórdão trazido à colação. E, nesse aspecto, também me convenci de que a divergência existe, porque o primeiro acórdão aplica os juros compostos no caso de condenação de preponente; no segundo acórdão, apontado como divergente, afirma-se, textualmente, que os juros compostos só são devidos em relação ao autor do crime: É óbvio que não podemos identificar o preponente com o autor do crime. De maneira que me parece de interesse para a Corte definir a questão, a partir do instante em que reconheça a existência da divergência.

Por isso, sem entrar, por ora, em consideração sobre o valor desta ou daquela tese, entendo que a divergência está caracterizada, pelo que voto acompanhando, **data venia** do Relator, o Ministro Eduardo Ribeiro.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Sr. Presidente, acompanho o Eminentíssimo Relator Ministro, **data venia**.

É o voto.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente. Se em ambos os acórdãos existe o crime, se se discute apenas se incide ou não os juros, e se um admite, e o outro não, penso haver divergência. Peço vênia ao eminentíssimo Relator, para conhecer dos embargos e acompanhar o voto do eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Sr. Presidente, o acórdão apontado como divergente creio ser de minha relatoria. Realmente, naquele caso teria ocorrido um crime culposo, e a demanda indenizatória foi ajuizada contra a empresa preponente. Decidiu-se — consta do relatório — que, em hipóteses tais, de demanda contra empresa preponente, não incidem os juros compostos de que cuida o art. 1.544 do Código Civil.

Na decisão embargada também se cuida de crime, doloso ou culposo, sendo a ação movida contra o Estado, e este condenado ao pagamento dos juros compostos. Em ambas as hipóteses, uma é a tese em litígio, a de saber se os juros compostos — que constituem, no fundo, uma espécie de “pena civil” contra o autor de crime — são devidos apenas pelo autor do crime, ou se também serão devidos pelo seu preponente, empregador ou patrão, que não cometeu crime nenhum.

Com muita vênia, parece-me que realmente, nesse tema relativo aos juros compostos, está ocorrendo a divergência. Assim, conheço dos embargos.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Sr. Presidente, conheço dos embargos, **data venia** do eminente Relator-Ministro.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro José Dantas: Sr. Presidente, a essa altura do julgamento, está esclarecido que os acórdãos confrontados decidiram que, de um lado, cabem os juros compostos contra o preponente, pessoa de Direito Público; de outro, que em qualquer hipótese, cabe somente contra o preposto.

As razões distintivas desta posição da Turma são mérito da questão; por isso que, na realidade, há divergência plena em se afirmar a aplicação do artigo em relação a um preponente e a sua não-aplicação em relação a outro, segundo a categoria da pessoa acionada.

Com essas considerações, peço vênia ao Relator para conhecer dos embargos.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Torreão Braz: Acompanho o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, **data venia** do Sr. Ministro-Relator.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro William Patterson: Sr. Presidente, também acho que está comprovada a divergência.

Data venia do eminente Ministro-Relator, conheço dos embargos.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Sr. Presidente, **data venia** do Sr. Ministro-Relator, conheço dos embargos.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Américo Luz: Sr. Presidente, reconheço a divergência, **data venia**.

Conheço dos embargos.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Costa Lima (Relator): Adoto a tese sustentada pelo acórdão paradigma e expressa no voto condutor do julgado proferido pelo eminente Ministro Athos Carneiro, nestes termos:

“A demanda não foi proposta contra o motorista, condenado no juízo criminal, mas sim contra a empresa preponente. Não incidem, destarte, os juros compostos de que cuida o art. 1.544 do Código Civil. Cabem juros moratórios legais, a contar da data da citação, inclusive por cuidar-se de obrigação ilíquida, art. 1.536, § 2º, do Código Civil (RTJ, 110/342).” (REsp n. 1.999-SP)

Conhecida e acatada a lição ministrada por **José Aguiar Dias** para quem os juros compostos apenas incidem sobre o autor do delito...

“Seu caráter é de punição e só deve ser aplicado a criminosos, como tal reconhecidos em sentença criminal. A agravação dos juros abrange autores e cúmplices, convencidos no juízo criminal. Não pode ferir os preponentes, nem ser invocada em matéria contratual. Nada mais claro. A pena se restringe à pessoa do delinqüente e os juros compostos só o são a título de punição pelo crime, não podendo, pois, acrescentar-se sanção penal ao responsável civil que não seja também responsável penal. O critério oposto chega a ser iniquamente aplicado sem que tenha a justificá-lo a prática de crime, por parte de quem satisfaz a indenização, quando essa é a única razão que legitima os juros compostos.” (“Da Responsabilidade Civil”, vol. II, p. 867, 7ª ed., Forense)

No mesmo sentido consulte-se, dentre outros, **J. M. Carvalho dos Santos** — “Código Civil Brasileiro Interpretado”, vol. XXI, p. 242, 11ª ed. e **Agostinho Alvim** — “Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências”, 3ª ed. atualizada, números 108, 110, 115 e 116.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesta linha, conforme se lê em acórdãos relatados, por exemplo, pelos eminentes Ministros Djaci Falcão (RE n. 93.678-GO, **in** RTJ vol. 103/678-681); Oscar Corrêa (RE n. 97.097-RJ, **in** RTJ vol. 108/287-295) e Francisco Rezek (RE n. 100.297-RJ, **in** RTJ vol. 110/342-346).

Tratando-se, assim, de reposição de danos oriundos de responsabilidade civil, se a ação é dirigida somente contra o preposto, não há como se cogitar de responsabilidade decorrente de ato criminoso. Logo, ele não pode ter a sua situação agravada com o pagamento de juros compostos.

Em remate, conhecidos os embargos de divergência, dou-lhe provimento na linha do julgado da egrégia Quarta Turma.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Sr. Presidente, também recebo os embargos, porque essa é a orientação da Terceira Turma, a que pertenço. Para efeito estatístico, registro, no mesmo sentido, o REsp n. 2.067, de que foi Relator o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, e o REsp n. 2.662, de minha relatoria.

VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: Sr. Presidente, embora reconheça que o assunto deveria merecer um estudo mais aprofundado, ousou divergir do eminente Relator, para reconhecer acerto no venerando acórdão embargado. Na verdade, entendo que o Estado deve responder por tudo aquilo que o seu servidor deveria responder, porque senão estaríamos obrigando o credor, a vítima, a mover uma ação contra o Estado e depois mover outra, para complementação contra o servidor; ou necessariamente mover uma ação contra ambos. Isso seria uma exigência que o Código de Processo Civil não impõe ao credor; a ação pode ser movida exclusivamente contra o Estado, para se buscar toda a indenização cabível em razão do fato. O Estado, depois, obtém o ressarcimento do que pagou, numa mera execução de sentença contra o seu servidor.

Por essas razões, divirjo do eminente Relator, rejeitando os embargos.

VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Sr. Presidente. Peço vênia para rejeitar os embargos, fazendo-o porque não estou convencido da tese sustentada pelo Sr. Ministro-Relator.

O art. 37 da Constituição diz: (lê)

“As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de Serviço Público, onde se cuida de Direito Público, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros e asseguram o direito de regresso.”

Na hipótese, houve a denúncia da lide, o servidor está plenamente qualificado para responder pelo evento, ele é o autor do crime, confessadamente, não há por que não aplicar os juros compostos.

Peço vênia para rejeitar os embargos.

VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro Assis Toledo: Sendo os juros compostos considerados uma pena, parece-me que eles não se transferem para a entidade de Direito Privado ou de Direito Público, que assume a responsabilidade civil, no lugar do autor do fato. Realmente, a indenização pode alcançar o preponente, mas não os juros compostos nessas circunstâncias.

Por essas razões, acompanho o Ministro-Relator, **data venia** dos que pensam em contrário.

VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Sr. Presidente, nos termos do art. 1.544 do Código Civil, nos casos de crime a satisfação compreende os juros compostos. É uma espécie de pena civil, de exacerbação imposta ao autor de crime. Então, não me parece que ela se estenda também àqueles que são responsáveis pela indenização por força do vínculo de preposição, qualquer que seja a natureza desse vínculo.

Rogando vênia, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro José Dantas: Sr. Presidente, ao que se percebe, os acórdãos divergiram em razão do título da responsabilidade pela indenização. De um lado, diz-se que, em se tratando de responsabilidade objetiva, não havia indagar-se se o gravame deve ou não atingir apenas o autor do ato ilícito. Do outro, diz-se que a compreensão do artigo civil não leva a outra extensão que não, qualquer caso, castigar com maior ônus apenas o autor do crime.

Parece-me que essa segunda interpretação atende melhor ao espírito da letra civil, posto que, não interessa à maior ou menor gravidade dessa responsabilidade o fato da qualificação especial do preponente — no caso uma pessoa do Direito Público. E como não interessa essa qualificação, necessariamente, também não interessa o título de sua responsabilidade — se objetiva ou se **in eligendo**.

Com essas considerações, acompanho o Sr. Ministro-Relator.

VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Sr. Presidente, muito embora não tenha participado do julgado da Quarta Turma, trazido como paradigma, acabei de ler o acórdão impugnado e, especialmente, o seu douto voto condutor, do eminente Ministro Athos Carneiro. Ponho-me de acordo com o entendimento ali exposto, notadamente em vista de que as disposições do Código Civil (entre as quais se insere a do art. 1.544) dizem com critérios de liquidação do valor da indenização devida, enquanto que a responsabilidade pelos danos advindos de ato ilícito é estendida ao preponente por uma razão social bastante conhecida, a partir de época relativamente recente.

Ora, em se tratando de norma que estende responsabilidade, não se lhe deve inculir aquilo que na norma determinadora do **quantum**, fixador de critério de liquidação, considera a conduta do autor do ato causador do dano.

Enfim, em outras palavras, a exacerbação da condenação é compreensível em relação ao autor do dano; não consultaria, porém, ao interesse social que preside a extensão da responsabilidade a quem não participou da prática do ato.

Acompanho os doutos votos que o recebem.

VOTO MÉRITO VENCIDO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: Sr. Presidente, peço vênua ao Sr. Ministro-Relator, para acompanhar o Sr. Ministro Ilmar Galvão, e o faço porque entendo que a vítima o Estado a indeniza e automaticamente cobra do servidor com ação regressiva.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 540-SP (1989/0009587-0)

Relator: Ministro Bueno de Souza

Recorrente: Fepasa — Ferrovia Paulista S/A

Recorridos: Leôncio Matias e cônjuge

Advogados: Drs. Gentil Sebastião Brasil Bloch e outros, Marco Aurélio Monteiro de Barros e outros

EMENTA

Civil. Ação de indenização. Acidente ferroviário. Prescrição. Juros moratórios.

1. Na hipótese, a prescrição contra sociedade de economia mista opera-se em vinte anos.

2. Os juros de mora devem fluir desde a data do sinistro (atropelamento), porquanto o dever de indenizar decorre de culpa extracontratual ou aquiliana, merecendo aplicação o disposto no art. 962 do Código Civil, eis que a expressão delito abarca o ato ilícito.

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 29 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Bueno de Souza, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Fepasa — Ferrovia Paulista S/A interpôs recurso extraordinário com argüição de relevância, ainda sob a égide da ordem constitucional revogada, contra v. acórdão proferido pela colenda Sétima Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que, nos autos de ação indenizatória ajuizada pelos pais de vítima fatal em acidente ferroviário, negou provimento ao recurso da ré, ora recorrente, e deu provimento parcial ao dos autores.

A irresignação limita-se à alegação de ocorrência de prescrição quinquenal (art. 2º, Decreto-Lei n. 4.597/1942), afastada pelo v. acórdão recorrido; e, bem assim, quanto ao termo inicial da fluência dos juros moratórios (Súmula n. 163 do STF), fixados que foram desde a data do evento.

O recurso extraordinário foi admitido, em parte, na origem, sendo processada a argüição de relevância.

No Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro Carlos Madeira determinou a remessa a esta Corte, para o julgamento do recurso especial em que se converteu **ipso jure** o recurso extraordinário, quanto à matéria legal, restituindo-se, após, os autos, para apreciação do tema constitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Bueno de Souza (Relator): Sr. Presidente, o eminente Ministro Carlos Madeira, Relator do recurso extraordinário, assim despachou (fl. 570):

“Trata-se de recurso extraordinário fundado em alegações de ofensa a preceitos constitucionais e legais, bem como de dissídio jurisprudencial e sumular, ambos concernentes à matéria legal, e que subiu a esta Corte, nos autos originais, com argüição de relevância, por ter sido admitido, em parte, pela divergência sumular.

Preliminarmente, é de ter-se por prejudicada a argüição de relevância, ‘porque a atual Constituição não mais admite as restrições que a ela davam margem, quer quanto ao recurso extraordinário, quer quanto ao recurso especial’ (RE n. 117.870).

Tendo sido interposto agravo de instrumento da parte inadmitida do recurso extraordinário, permanecem as alegações de ofensa aos textos constitucionais, não havendo preclusão quanto a esses pontos.

Estando os autos principais nesta Corte, e o recurso extraordinário já está admitido no tocante às alegações infraconstitucionais, por força da Súmula n. 292, tem-se o mesmo como convertido, **ipso jure**, em recurso extraordinário (quanto à matéria constitucional) e recurso especial (quanto à matéria infraconstitucional — inclusive a concernente aos dissídios jurisprudencial e sumular).

Assim sendo, em consonância com a diretriz fixada pelo Plenário na Questão de Ordem no RE n. 109.658-5, devem os presentes autos ser remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, para que julgue a parte convertida em

recurso especial, nos termos das alíneas **a** e **c** do inciso III do art. 105 da Constituição vigente, e, posteriormente, os devolva ao Supremo Tribunal Federal, competente para julgar a parte constitucional que permanece como objeto do recurso extraordinário.”

2. Os temas suscitados como relevantes são, respectivamente, o da prescrição, que a recorrente pretende sujeitar à observância do quinquênio, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597, de 1962; e o concernente ao termo inicial da incidência de juros moratórios.

3. Esta Quarta Turma tem entendimento reiterado no sentido de recusar a prescrição quinquenal, como a propósito ficou decidido no julgamento do REsp n. 2.647-SP (DJ de 25.06.1990), do qual foi Relator o Sr. Ministro Barros Monteiro, resumido nesta ementa:

“Acidente em composição ferroviária. Indenização. Prescrição. Ação movida contra sociedade de economia mista. Juros de mora. Termo inicial em caso de descumprimento de obrigação contratual.

‘É vintenária a prescrição, por tratar-se de sociedade de economia mista, que não satisfaz os requisitos do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/1942.

Cuidando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora fluem da citação.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido’.”

4. A decisão recorrida, como se vê, está em perfeita sintonia com este pacífico entendimento.

5. No que toca à incidência de juros moratórios, não colhe o alegado dissídio com a Súmula n. 163 do Supremo Tribunal.

6. Com efeito, no caso sob exame, emerge dos autos, porque foi estabelecido pelas instâncias ordinárias, que a vítima do acidente ferroviário, ocorrido em 22 de junho de 1976 (o filho do autor e recorrido), ao transpor o leito da linha férrea em local obrigatório para pedestres, em passagem de nível desprovida de quaisquer medidas de segurança, foi atropelada e morta por composição da ré.

Tendo a decisão recorrida determinado a incidência de juros desde a data do sinistro, alinhou-se com a orientação provinda desta Corte, no sentido de que nos casos de culpa extracontratual ou aquiliana aplica-se o disposto no art. 962 do Código Civil, eis que a expressão delito abarca o ato ilícito (REsp n. 1.437-SP, Relator Ministro Barros Monteiro, REsp n. 4.517-RJ, Relator Ministro Fontes de Alencar).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.437-SP (1989/0011928-1)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Cia. Brasileira de Trens Urbanos — Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo

Recorrida: Maria Senhorinha de Almeida

Advogados: Drs. Maria Oliveira M. Reis Souza e outros e José Firmo Ferraz Filho e outros

EMENTA

“Juros moratórios. Atropelamento por composição ferroviária. Data da fluência.

Compreendendo a expressão ‘delito’ constante do art. 962 do Código Civil, o ato ilícito, os juros de mora contam-se desde a época do evento.

Recurso conhecido, mas improvido”.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso pela alínea **c** e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 13.08.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Julgada procedente, em parte, a ação de indenização proposta por mãe de vítima fatal em acidente ferroviário (atropelamento pelo comboio), apelaram ambas as partes. A Segunda Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo da autora e acolheu parcialmente o da ré. Manteve a fluência dos juros moratórios a contar do evento. E embargos declaratórios opostos pela demandante foram recebidos, a fim de que a atualização das pensões vencidas se faça com base no salário mínimo vigente à época da liquidação.

Inconformada, a ré interpôs recurso extraordinário com arrimo no art. 119, n. III, **a** e **d**, da CF/1969, apontando negativa de vigência dos arts. 159 do Código Civil, e 182, inciso III, **b**, do Decreto n. 51.813, de 08.03.1963, ao argumento de que se acha caracterizada a conduta culposa da vítima. De outro lado, insurgiu-se contra o cômputo dos juros moratórios a partir da data do fato, pugnando por sua incidência desde a citação inicial, e, a respeito, invocou discrepância com a Súmula n. 163 do STF, e com o RE n. 85.576-RJ. Arguiu, outrossim, a relevância da questão federal, considerando nesse capítulo afrontado o art. 153, § 2^a, da precedente Lei Maior.

Admitido o apelo excepcional pela alínea **d**, as partes arrazoaram, havendo a recorrida alegado, em preliminar, a deserção do recurso.

A Suprema Corte remeteu os autos a este Tribunal mediante despacho da lavra do Ministro Moreira Alves, assim vazado:

“Trata-se de recurso extraordinário que versa matéria legal (inclusive Súmula a ela relativa, e em virtude da qual se deu a admissão do recurso) e matéria constitucional (esta só invocada no capítulo concernente à argüição de relevância).

Com a instalação do Superior Tribunal de Justiça, e tendo em vista que o despacho de admissão do recurso extraordinário expressamente não apreciou a questão constitucional por só ter sido esta alegada na argüição de relevância cujo julgamento era da competência exclusiva desta Corte, ficou preclusa essa alegação (que, pela circunstância acima aludida, não pode ser objeto da extensão da Súmula n. 292), prejudicada que está a referida argüição, que não era cabível para a invocação de ofensa a texto constitucional.

Assim, só permanecem sem preclusão as questões legais, razão por que o recurso extraordinário, a partir da data da mencionada instalação, se converteu, **ipso iure**, em especial.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso no âmbito desta Corte, e determino sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça, que é o competente para apreciá-lo”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): 1. Não colhe a alegação atinente à deserção do recurso, eis que não se apresenta como peremptório o prazo outorgado ao recorrente para solver as despesas havidas com a extração da carta de sentença. O retardamento, de dois dias, não acarretou prejuízo algum à recorrida.

2. Sustenta a ré, de início, a configuração de culpa por parte da própria vítima, que fora atropelada pela composição férrea a 100 metros da estação, em local de ampla visibilidade. Ao certo, está ela a pretender o reexame da prova, o que se afigura inadmissível no bojo do recurso especial (cf. Súmula n. 279, do STF; RTJ 119/1.220).

3. No outro tópico, porém, relativo à fluência dos juros moratórios, o apelo extremo é suscetível de ser conhecido, diante da divergência estampada com o decisório proferido no RE n. 85.576-RJ, Relator Ministro Cunha Peixoto, que assentou **in verbis**:

“Os juros de mora devem ser computados a partir da citação inicial e não da data do evento (art. 219 do Código de Processo Civil e 1.536, do Código Civil”, RTJ, 87/948).

4. Muito se tem discutido, na doutrina e na jurisprudência, sobre a extensão do vocábulo “delito” constante do art. 962 do Código Civil.

Conspícuos mestres do Direito entendem, com razão, que o citado termo “delito” compreende o ato ilícito, expressão que, por sua vez, abrange as noções de delito e quase-delito (**Clóvis**, “Teoria Geral do Direito Civil”, p. 272, 2ª ed.). **Carvalho Santos** observa a propósito que:

“... uma primeira dúvida surge, desde logo, ao espírito do intérprete: a mora de que trata este artigo diz respeito somente aos delitos no significado restrito da expressão, ou abrange também as obrigações provenientes dos atos ilícitos em geral?

Não temos hesitação em responder afirmativamente, porque onde quer que haja dolo, a regra do texto supra tem perfeita aplicação, como já mostramos em comentário do art. 960, e os casos da obrigação resultar do ato meramente culposos são, para esses efeitos, a ele equiparados, porque, em última análise, o que se vislumbra ali é uma obrigação de não fazer, isto é, de não causar a outrem dano por culpa sua, que dispensa a interpelação.

Nem se conceberia que a vítima tivesse necessidade de notificar o culpado, ou o delinqüente, a fim de se abster de lhe causar lesão (cf. nesse sentido **Cunha Gonçalves**, ob. cit. n. 558)” (‘Código Civil interpretado’, vol. 12, p. 373, 2ª ed.).

Orosimbo Nonato cuidou igualmente da polêmica questão com o brilho de sempre, **in verbis**:

“Fala o art. 962 em ‘obrigações provenientes do delito’.

Indaga-se se a palavra delito aí está em sentido estrito, como é compreendida em direito penal, ou se alcança todas as obrigações derivadas dos atos ilícitos em geral.

Carvalho Santos inclina-se a dar ao preceito essa última compreensão.

Assim o tenho igualmente entendido. Trata-se de preceito de lei civil e a **obligatio ex delicto** não é apenas a suscitada por fato previsto na lei penal.

E, a meu ver, em correlação se encontram os arts. 962 e 1.544 do Código Civil.

Mas, quanto à extensão do art. 1.544, que fala em crime, a opinião geral é pela negativa, embora não pareça heterodoxa a opinião afirmativa, exatamente em obséquio à correlação assinalada. A opinião corrente, entretanto, repita-se, é a de que os juros compostos somente se devem na satisfação

do dano resultante de fato previsto como crime na lei penal. E certo é ter o art. 1.544, ao versar os juros compostos, empregado a palavra crime, o que esforça a opinião citada como ancorada na letra mesma da lei, que ora fala em delito e ora em crime.

Mas, se essa consideração é ao parecer, favorável ao remate de somente serem devidos juros compostos no caso de obrigação derivada de prática de ato punido na lei penal, isto é, de crime, expressão própria do Direito Penal e de sentido peculiar e intransferível, o mesmo não passa na mora **ex re** promanada de delito, na referência do art. 962. Se, em Direito Penal, o termo delito é equivalente ao termo crime, no Direito Civil o primeiro alcança todos os atos ilícitos. As obrigações promanadas do ilícito classificam-se como obrigações **ex delicto**.

Filadelfo Azevedo, autoridade de prestígio incontendível, posto admita, no caso, por outros motivos a ocorrência de mora **ex re**, entende haver o legislador usado no art. 962 a palavra delito em sentido estrito.

Agostinho Alvim opõe-lhe convencedora refutação:

‘... não emprestamos apoio a essa corrente: para nós delito é ato ilícito. Com efeito, o termo é corrente na linguagem dos civilistas e tem sentido próprio em Direito Civil, o que é fácil de verificar-se pela consulta a qualquer tratado.

No ‘Código de Napoleão’, L. III, Tít. IV, cap. II, tem esta denominação: *Des délits et des quasi-délits*.’

Ambos cogitam do ato ilícito: Usam daquele termo todos os tratadistas franceses, e de outros países. E, antes do ‘Código de Napoleão’, **Pothier** o empregara no seu direito de obrigações. Entre nós, para não abundar em citações, mencionaremos **Beviláqua**, que no § 71 da sua ‘Teoria Geral do Direito Civil’ ocupa-se dos delitos e quase-delitos, e, ainda, num discurso proferido na Câmara onde estabelece distinções (**apud Espínola**, ‘Breves Anotações ao Código Civil Brasileiro’, vol. I, n. 224).

E o mesmo **Espínola**, logo a seguir, no n. 225, usa do termo delito como equivalente de ato ilícito. Assim, os demais autores. Ora, se a essa palavra corresponde sentido técnico na técnica do Direito Civil, será dentro dele que devemos procurar a sua verdadeira acepção.

Aí está, em ressumta, a razão do entendimento que propugnamos e que não elimina também de seu âmbito o delito em sentido penal, se o fato danoso é, do mesmo passo, delito em Direito Penal e em Direito Civil, na sua condição de ato ilícito extracontratual.

Aquele que mata, exemplifica o Professor **Agostinho Alvim**, comete crime e responde em face do Direito Penal. Mas, este crime pode ter causado prejuízo patrimonial aos herdeiros da vítima, e estes, com fundamento no delito civil pedirão o ressarcimento do dano. Em tal caso, o autor do fato estava em mora a partir do momento em que o praticou (Código Civil, arts. 962 e 1.544)”. (“Curso de Obrigações”, 2ª parte, vol. I, pp. 326-328, 1ª ed.).

Da mesma opinião compartilham **Washington de Barros Monteiro**, com apoio em magistério de **Clóvis Beviláqua** (“Direito das Obrigações”, 1ª parte, p. 291, 4ª ed.), **Orlando Gomes** (“Obrigações”, p. 188, 1ª ed.), **Agostinho Alvim** (“Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências”, p. 135, ed. 1949) e **Serpa Lopes** (“Curso de Direito Civil”, vol. 2, n. 50, pp. 88-89, ed. 1955).

Em trabalho mais recente, **Arnaldo Rizzardo** perfilhou idêntica diretriz, ponderando:

“Deduz-se que as normas dos arts. 962 e 1.544 ‘se completam e são reguladoras do momento a partir do qual se contam os juros no caso de ato ilícito, seja culposo, seja doloso, pois as palavras ‘delito’ e ‘crime’ inscritas, respectivamente, nos mencionados arts. 962 e 1.544, têm sentido lato, abrangente de um ilícito e doutro; ademais, o referido art. 962, introduzido no meio dos que regulam a mora do devedor, esclarece que esta, nas obrigações provenientes de delito (melhor diria o legislador, ato ilícito) se concretiza no momento em que foi o ilícito perpetrado; depois a norma que se contém no sobredito art. 1.544, reguladoras dos juros na liquidação das obrigações de atos ilícitos e inserido em capítulo especialmente redigido para regulamentar a matéria, declara que tais juros devem ser contados desde o tempo do crime. O princípio vem dos romanos, tanto que **Coelho da Rocha**, em suas ‘Instituições’ (oitava edição, I, 1917), ensinava, baseado na doutrina jurídica de Roma, o seguinte: (...) O ladrão é reputado em mora desde o furto, L. 8, § 1ª, e L. ult. D. de condit. furt... Na verdade, assim é de ser entendido, porque, devendo o causador do ato ilícito reparar de modo completo as perdas e danos que decorrem do seu comportamento injurídico, a reparação deixa de ser integral se os juros não forem contados a partir do fato que constitui a fonte da obrigação de indenizar, pois o desfalque do patrimônio daquele que sofreu o ato ilícito não é apenas da quantia representativa do prejuízo, mas, também, de tudo quanto ela deixou de render para o credor, inclusive o lucro cessante” (“A Reparação nos Acidentes de Trânsito”, p. 188, 1ª ed.).

Assim, a expressão albergada pelo art. 962 do Código Civil abraça não só o fato violador da lei penal, como também o que constitua o ato ilícito no direito civil. Somente dessa maneira é que restará atendido o princípio de que a reparação dos danos decorrentes da prática de atos ilícitos deve ser a mais completa possível. Da efetividade do prejuízo nasce o dever de indenizar.

Ante o exposto, conheço do recurso pela alínea **c** do art. 105, n. III, da CF, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Estou de pleno acordo com o Ministro-Relator, que, em seu voto, relaciona extensa doutrina a respeito da matéria.

VOTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Eminentes Colegas, acompanho a exegese dada pelo Eminentíssimo Relator Ministro à norma do art. 962 do Código Civil.

RECURSO ESPECIAL N. 3.766-RJ (1990/0005975-5)

Relator: Ministro José de Jesus Filho
Recorrente: Estado do Rio de Janeiro
Recorridos: Lenilda dos Santos e outros
Advogados: Drs. Paulo de Albuquerque Martins Pereira e Celso Brites

EMENTA

Responsabilidade civil. Pessoa jurídica de direito público. Juros de mora. Incidência.

Nas indenizações por fato ilícito, tratando-se de delito, os juros de mora incidem desde a época do fato, na consonância do art. 1.544 do Código Civil.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 14 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro José de Jesus Filho, Relator

DJ 18.04.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: O Estado do Rio de Janeiro, com apoio no art. 119, III, alíneas **a** e **d**, da Constituição Federal de 1967, recorreu extraordinariamente, argüindo Relevância da Questão Federal, do v. acórdão proferido pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça que, em ação de responsabilidade civil por ato ilícito, decidiu que os juros de mora fossem pagos de forma composta, de acordo com o art. 1.544 do Código Civil, por se tratar de delito.

Alega o Recorrente que a decisão atacada negou vigência ao § 2º do art. 1.536 do Código Civil, bem como divergiu do entendimento preponderante no colendo STF.

O recurso foi impugnado (fls. 186/187) e, deferido o processamento da arguição de relevância, de acordo com a nova ordem constitucional, serviu de base ao exame de admissibilidade do recurso especial, em que se converteu o extraordinário (fl. 230).

O apelo foi admitido pela alínea **a** do item III do art. 105 da atual Constituição (fls. 232/233).

Razões e contra-razões, respectivamente, às fls. 235/237 e 239.

Remetidos os autos a este Tribunal, a douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo provimento do apelo, para que os juros de mora incidam, no caso, de acordo com o art. 1.536, § 2º, do Código Civil Brasileiro.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho (Relator): Discute-se neste recurso, apenas a incidência dos juros compostos, tal como assegurada na sentença de primeiro grau e confirmada pelo v. acórdão recorrido. O Recorrente sustenta que os juros compostos são cabíveis somente na hipótese de crime, ou seja, quando houver sentença condenatória no juízo criminal.

Por sua vez, o Ministério Público entendeu que tratando-se de responsabilidade civil do Estado, e os juros compostos só sendo devidos a título de punição pelo crime, a ele (Estado), não se pode acrescentar essa sanção penal, a menos que o responsável civil fosse, também, o penal.

Mas, o próprio Estado, ora recorrente, ao contestar o pedido dos Autores, promoveu a denúncia da lide a ambos os soldados PMs (fl. 53), sendo que o de nome Sebastião Carlos Martins de Oliveira passou a integrar a lide, ofereceu defesa (fl. 68 e sentença fl. 144).

O MM. Juiz ao apreciar o pedido inicial (fl. 145) afastou a possibilidade de sobrestamento do feito, por entender que o conhecimento da lide não dependia necessariamente da verificação da existência do fato delituoso, cuja prova produzida ensejava seu julgamento. O crime resultou provado e toda a parte dispositiva da sentença se deteve em análise do fato delituoso, para concluir pela procedência do pedido e condenar a pessoa jurídica (o Estado) a pensionar as vítimas pela morte ocorrida, reembolsando-lhes as despesas que tiveram e assegurando-lhes o direito de regresso contra o autor do fato.

É bem verdade que na apelação o Estado sustentou não estar suficientemente provado quem foi o autor do fato. Mas o Dr. Procurador de Justiça, ao emitir parecer perante o colendo Tribunal de Justiça, à fl. 162, foi categórico:

“Não deixou dúvidas, a prova produzida, de que a morte da vítima, marido e pai dos autores, decorreu de ato praticado por agentes do Estado

(fls. 135/137). Também um dos policiais autores dos disparos, Sebastião Carlos Martins de Oliveira, denunciado à lide, ofereceu contestação (fls. 68/71) em que admite o fato e suas conseqüências, afirmando que agira no estrito cumprimento do dever legal.”

A Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação convergente, deu provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir os honorários a 10%, restando o v. acórdão assim ementado:

“Responsabilidade civil. Pessoa Jurídica de direito público. Ação regressiva.

Provado que foi um policial militar o autor do disparo que matou o companheiro de uma dos autores e pai dos demais, incensurável é a sentença que condena o Estado a pensionar, com reembolso das despesas que tiveram, assegurado o direito regressivo.

A correção monetária é devida sobre as prestações vencidas até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são devidos nos termos do art. 1.544 do Código Civil.

A verba honorária, dada a simplicidade da causa, deve ser de 10% (art. 20, § 5^a, do CPC).”

O eminente Desembargador-Relator em seu voto, relativamente aos juros, afirmou à fl. 175:

“Os juros de mora computam-se nos termos do art. 1.544 do Código Civil, por se tratar de delito.”

Dentro desta configuração, não resta dúvida de que, com a denunciação da lide aos responsáveis pelos disparos causadores da morte do marido e pai dos Autores, e tendo um deles, que integrou a lide, admitido o fato e suas conseqüências, na indenização, cujo regresso assegurou-se ao Estado, deve estar contida a sanção penal pelo evento, obrigação esta a ser reparada e repetida.

O Código Civil, ao cuidar dos efeitos das obrigações, na parte relativa à indenização por fato ilícito estabeleceu em seu art. 948 que:

“Nas indenizações por fato ilícito prevalecerá o valor mais favorável ao lesado.”

Deste modo, em se tratando de dívida oriunda de fato ilícito, deve ser observado o disposto no art. 962 do Código Civil, que considera o devedor em mora desde o momento da sua ocorrência.

Ressalte-se, por último, que o vocábulo “delito” nele empregado tem esse sentido mais amplo, segundo os civilistas mais autorizados, dentre eles **Pontes de Miranda** em seu “Tratado de Direito Privado”, ed. 1959, Tomo 24, p. 29.

Se assim é, os juros devem ser contados desde a época do crime, consoante dispõe o art. 1.544 do Código Civil.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 4.517-RJ (1990/0007853-9)

Relator: Ministro Fontes de Alencar

Recorrente: Companhia Brasileira de Trens Urbanos — CBTU — (Superintendência de Trens Urbanos do Rio de Janeiro — STU/RJ)

Recorrido: Cristiano Calixto de Araújo

Advogados: Drs. Sônia Polônio Botelho e Wilnor Pires da Silva e outro

EMENTA

Atropelamento em via férrea. Responsabilidade civil. Juros moratórios.

I - Os juros moratórios contam-se a partir do evento.

II - Recurso especial de que não se conheceu. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de setembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Fontes de Alencar, Relator

DJ 05.11.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Trata-se de ação de responsabilidade civil (procedimento sumaríssimo), objetivando indenização resultante de atropelamento na via férrea por uma composição da empresa-ré.

A sentença de 1ª instância julgou procedente a ação concedendo, entre outras verbas, juros moratórios a partir do evento.

A decisão de primeiro grau foi mantida pela egrégia Sétima Câmara do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro, em aresto assim ementado:

“Responsabilidade civil. Relação extracontratual. Colisão por trem, em passagem de nível, tolerada pela Ré e despida das necessárias medidas de segurança.

Verbas da indenização bem fixadas.

Recurso não provido.” (Fl. 110)

O recorrente interpôs recurso extraordinário alegando violação do art. 1.536, § 2º, do Código Civil; arts. 5º, § 1º, 10 e 70, do Decreto n. 2.089/1963; Decreto-Lei n. 2.681/1912 e Decreto n. 51.813, além de dissídio jurisprudencial e divergência com a Súmula n. 163 do Supremo Tribunal Federal (fls. 115/121).

Pelo despacho de fls. 125/126 foi o recurso admitido, porém não foi processada a relevância.

Com as razões de fls. 134/135, subiram os autos ao Supremo Tribunal Federal.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso (fls. 141/143).

O eminente Ministro Celso de Mello converteu **ipso iure** o recurso extraordinário em recurso especial, determinando a remessa do processo a esta Corte (fl. 146).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Verifico que o recurso extraordinário à época sofria o veto do art. 325 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (procedimento sumaríssimo).

Não tendo sido processada a relevância da questão federal, remanesce, tão-somente, para apreciação desta Corte a matéria pertinente a juros moratórios.

Consoante vimos do relatório, cuida-se de ato ilícito extracontratual (atropelamento em via férrea).

Esta Corte teve oportunidade de recentemente decidir caso idêntico, determinando que os juros fossem computados desde a época do evento, consoante se constata do REsp n. 1.437, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro.

Eis a sua ementa:

“Juros moratórios. Atropelamento por composição ferroviária. Data da fluência.

Compreendendo a expressão ‘delito’ constante do art. 962 do Código Civil, o ato ilícito, os juros de mora contam-se desde a época do evento.

Recurso conhecido, mas improvido.”

Destarte, tendo o aresto recorrido se orientado na mesma linha do precedente ora referido — juros moratórios a partir do evento —, não conheço do presente recurso.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 6.195-SP (1990/0011802-6)

Relator: Ministro Athos Carneiro

Recorrentes: Waldomira Rodrigues Palacin e outros

Recorrido: José de Paula Almeida Ferreira

Advogados: Luiz Gonzaga Curi Kachan e outros, Ernesto Nieri

EMENTA

Responsabilidade Civil. Atropelamento por veículo automotor. Juros de mora. Código Civil, art. 962.

Compreendendo a expressão “delito”, do art. 962 do Código Civil, o ato ilícito decorrente de culpa extracontratual, devem contar-se os juros de mora desde a data do evento danoso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Barros Monteiro. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente em exercício, e Relator

DJ 11.03.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Cuida-se de ação de reparação de danos pessoais, ajuizada por Antônio Palacin contra José de Paula Almeida Ferreira, proprietário do veículo que atropelou o demandante. Noticiado o falecimento do autor, habilitaram-se a viúva e seus herdeiros, tendo o juízo monocrático julgado procedente a ação, condenando o réu a pagar indenização “consistente em renda mensal vitalícia correspondente a 4,58 (quatro inteiros e cinqüenta e oito centésimos) do maior salário mínimo vigente no país, desde a data do evento até a morte do autor”, com os juros de mora a partir da data do evento. (Fl. 195)

Apreciando a apelação do réu, a egrégia Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, apenas para que os juros fossem contados desde a citação. (Fls. 251/254)

Irresignados, manifestaram a viúva e herdeiros recurso extraordinário, com argüição de relevância, invocando o art. 119, III, letras **a** e **d** da anterior Carta

Política, alegando negativa de vigência ao art. 962 do CC, bem como dissídio com julgados estampados **in** RTJ 62/249 e “Lex” 31/201. Alegam, em síntese, a correção da sentença no determinar o cálculo dos juros desde o evento. (Fls. 258/261)

O eminente Presidente do Tribunal **a quo** deferiu o processamento do recurso pela alínea **a**, entendendo “comprovada a culpa do preposto do réu, a implicar na incidência dos juros a partir do evento (fl. 305).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro (Relator): A matéria foi apreciada vezes várias por esta Turma, como **v.g.** quando do julgamento do REsp n. 1.762, ocasião em que, como Relator designado, assim discorri:

“Em última análise, é saber se o art. 962 se aplica apenas nas hipóteses de culpa extracontratual ou aquiliana, como no caso do Recurso Especial n. 1.437, o precedente desta Turma, ou se o art. 962 abrange todos os casos de ato ilícito, **lato sensu**, abrangendo, também, os ilícitos contratuais, com o que, aliás, parece-me ficaria praticamente despida de significado a regra do art. 1.536, § 2^a, do Código Civil.

Agostinho Alvim, em sua obra clássica, ‘Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências’, menciona o seguinte: ‘O delito situa-se fora da responsabilidade contratual, portanto, na esfera da responsabilidade extracontratual. E na esfera da responsabilidade extracontratual o delito situa-se fora da responsabilidade legal, ficando, assim, circunscrito ao campo da culpa aquiliana’” (n. 110, edição 1949, Saraiva, p. 129).

Adiante, este renomadíssimo autor refere:

“Embora a violação do contrato não seja ato lícito, nem por isso será ato ilícito, no sentido em que a doutrina toma esta expressão e o art. 159 do nosso Código consagra. O ato ilícito caracteriza-se pela culpa aquiliana, ou extracontratual. Enquanto que a violação do contrato pertence ao capítulo do direito que se entende com a culpa contratual, onde a expressão ato ilícito aparece, mas impropriamente’ (idem, *ibidem*).

Adiante, ainda o mesmo jurista, no n. 112 da aludida obra, reitera que delito ‘é o ato culposos, considerada a culpa em seu aspecto extracontratual. Fica, assim, extremada da responsabilidade legal, onde não existe culpa e da responsabilidade contratual, onde a culpa não se diz delitual’ (fl. 130). E prossegue, com longa justificativa, inclusive no plano do Direito Comparado, a respeito do art. 962 do Código Civil.

Aliás, adiante, renova, mais uma vez, a mesma assertiva:

“Delito é todo ato ilícito, doloso ou culposos, excluídos, como já ficou dito, os atos que não cabem no conceito de ato ilícito, propriamente tal, como sejam as violações de contratos e os danos cuja reparação é imposta por lei, independentemente de culpa. Conseqüentemente, o art.

962 do Código Civil, quando fala em obrigações provenientes de delito, não supõe, necessariamente, dolo. Bastará ato culposo. Esta é a doutrina do art. 183 do Anteprojeto de Código de Obrigações, que, aliás, contornou o problema, evitando a palavra delito” (idem, n. 115, p. 135).”

No caso concreto, trata-se de indenização oriunda de responsabilidade extracontratual, vale dizer, culpa aquiliana, pois a indigitada vítima estava parada junto a um ponto de ônibus, no acostamento da rodovia Presidente Dutra, quando atingida pelo caminhão basculante dirigido por preposto do réu.

A culpa extracontratual está compreendida na expressão “delito” do art. 962, do CC, que incide à hipótese em apreciação.

Nestes termos, conheço do recurso e ao mesmo dou provimento, para que os juros de mora sejam contados da data do evento, tal como está na sentença do MM. Juiz de Direito de Guarulhos, dr. Luiz Geraldo Cunha Malheiro.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 9.753-SP (1991/0006285-5)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Recorrente: Cia. Brasileira de Trens Urbanos — CBTU

Recorridos: Ionides Gentil dos Santos e cônjuge

Advogados: Dr. Gilberto Macedo e outros, Dr^a. Marinha Xavier de Oliveira e outros

EMENTA

Direito e Processo Civil. Acidente ferroviário. Pingente. Menor de 13 anos. Culpa concorrente. Danos material e moral. Cumulabilidade. Juros moratórios. Termo **a quo**. Incidência do art. 1.536, § 2^o, CC. Ilícito contratual. Não-incidência do § 5^o do art. 20, CPC.

I - Segundo jurisprudência assente no Tribunal, são perfeitamente cumuláveis as indenizações por danos material e moral, provenientes do mesmo fato, se decorrentes de circunstâncias diversas.

II - Em se tratando de culpa contratual, não compreendida na expressão “delito” do art. 962 do Código Civil, os juros moratórios fluem a partir da citação (art. 1.536, § 2^o).

III - A regra do art. 20, § 5^o, CPC, dada a sua excepcionalidade, não incide nos casos de ilícito contratual, somente se aplicando nas hipóteses de ilícito absoluto (responsabilidade aquiliana).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 12 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 09.12.1991

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Cuida-se de ação indenizatória proposta pelos recorridos, em razão de acidente ferroviário que resultou na morte de seu filho, contando, à época do evento, 13 anos de idade.

A sentença deu pela improcedência do pedido, reconhecendo culpa exclusiva da vítima.

Julgando apelação interposta pelos autores, a egrégia Sexta Câmara Especial (julho/1989) do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, por unanimidade, deu-lhe parcial provimento para, reconhecendo culpa concorrente, condenar a ré ao pagamento de pensão até a data em que o menor completaria 21 anos de idade e, ainda, à indenização por dano moral.

Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos por intempestivos.

A ré, Companhia Brasileira de Trens Urbanos, insurge-se, via recurso especial, alegando vulneração do art. 17 do Decreto Legislativo n. 2.681/1912, arts. 159 e 1.536, § 2º, do Código Civil, e 333, I, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Após as contra-razões, foi o apelo admitido pela alínea **a** em relação ao termo **a quo** dos juros.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos, objetivando:

a) o reconhecimento de culpa exclusiva da vítima, menor “pingente”; b) a exclusão da indenização por danos morais; c) o afastamento da condenação em despesas de funeral, posto que não comprovadas; d) a incidência de juros de mora a partir da citação; e) inaplicabilidade à espécie do art. 20, § 5º, do Código de Processo Civil.

No que concerne à primeira pretensão da recorrente, desmerece ela acolhimento. Procurando demonstrar a culpa exclusiva da vítima, pretende revolver matéria de prova, citando no bojo da petição recursal trechos de depoimentos de testemunha colhidos na instrução. Como cediço, o recurso especial não se presta ao reexame da prova (Verbete n. 07 da Súmula/STJ). Reconhecida a culpa concorrente da empresa de transporte ferroviário, descabe, nesta instância, analisar a moldura fática, colimando inferir-se ter, ou não, a recorrente tomado as providências necessárias a evitar o infortúnio. Não se alegue indevida valoração das provas, produzidas regularmente. O v. acórdão, analisando-as, tão-somente conferiu a interpretação que lhe pareceu mais adequada, que, diga-se, encontra ressonância na orientação jurisprudencial desta Corte. Apreciando hipótese idêntica — REsp n. 10.911-RJ — a Terceira Turma assim se pronunciou:

“Civil. Responsabilidade. Acidente em ferrovia. Morte de viajante ‘pingente’. Dever de indenizar.

A ferrovia não se exime de responsabilidade ao atribuir culpa exclusiva ao viajante ‘pingente’, pelo acidente que o vitimou, dado que presta o serviço em condições de não obrigar aos que têm necessidade de usá-lo a viajar em condições perigosas e nem vigia para que tal não se verifique (Art. 17, Decreto-Lei n. 2.681, de 07.12.1912)”. (DJ de 19.08.1991, Relator o Ministro Dias Trindade).

Também quanto à indenização por danos morais, melhor sorte não socorre à recorrente. Tem-se entendido, mormente em casos envolvendo a morte de filho menor, ser possível a cumulação de dano moral e dano patrimonial. Neste sentido, os REsps ns. 3.229-RJ, DJ de 05.08.1991, e 4.236-RJ, este último com a seguinte ementa:

“Responsabilidade civil — Homicídio — Dano moral. Indenização — Cumulação com a devida pelo dano material.

Os termos amplos do art. 159 do Código Civil hão de entender-se como abrangendo quaisquer danos, compreendendo, pois, também os de natureza moral. O título VIII do livro III do Código Civil, limita-se a estabelecer parâmetros para alcançar o montante das indenizações. De quando será devida indenização cuida o art. 159. Não havendo norma específica para a liquidação, incide o art. 1.553.

A norma do art. 1.537 refere-se apenas aos danos materiais, resultantes do homicídio, não constituído óbice a que se reconheça deva ser ressarcido o dano moral.

Se existem dano material e dano moral, ambos ensejando indenização, esta será devida como ressarcimento de cada um deles, ainda que oriundos do mesmo fato. Necessidade de distinguir as hipóteses em que, a pretexto de indenizar-se o dano material, o fundamento do ressarcimento, em verdade, é a existência do dano moral” (DJ de 16.09.1991, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro).

No REsp n. 1.604-SP, desta Turma, Relator o Sr. Ministro Athos Carneiro, unânime, proclamou esta Turma:

“Dano moral. Reparabilidade. Cumulabilidade. Se existem dano material e dano moral, ambos ensejando indenização, esta será devida cumulativamente com o ressarcimento de cada um deles, ainda que oriundos do mesmo fato”.

Outrossim, não há como acolher-se o pedido da recorrente no que concerne às despesas com luto e funeral. Estas devem, como ressaltado pela própria recorrente, ser comprovadas. Em se tratando, pois, de matéria de prova, incabível ao Superior Tribunal de Justiça examiná-la. No particular, a apreciação levada a efeito pelo acórdão recorrido é soberana e conclusiva. Entendeu cabível a indenização. Contra eventual omissão, no que respeita à efetiva comprovação dos gastos, deveriam ter sido opostos os competentes embargos declaratórios.

Merecem abrigo, todavia, as duas últimas pretensões da recorrente.

Os juros moratórios, nos casos de responsabilidade objetiva ou culpa contratual, são devidos, na consonância da jurisprudência assente nesta Corte (REsp n. 1.762-SP, DJ de 06.08.1990; REsp n. 3.951-SP, DJ de 1ª.10.1990) e de conformidade com o disposto no art. 1.536, § 2º, do Código Civil, a partir da citação inicial. A propósito, ementou-se no referido REsp n. 1.762-SP:

“Juros moratórios. Ação indenizatória. Queda de trem. Arts. 1.536, § 2º, e 962, do Código Civil.

Responsabilidade civil das ferrovias pelos desastres que sucedam aos viajantes. Decreto n. 2.681, de 07 de dezembro de 1912. Inadimplemento contratual do transportador, quanto ao dever de conduzir incólume o viajante ao local de destino.

A culpa contratual não está compreendida na expressão ‘delito’ do art. 962 do Código Civil, reservada aos casos de culpa extracontratual ou aquiliana. Incidência do art. 1.536, § 2º, do Código Civil, computando-se os juros a partir da data da citação e não a partir da data do evento danoso”.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável à espécie o § 5º do art. 20 do Código de Processo Civil. Em casos como tais a verba honorária deve ser calculada sobre a soma das prestações vencidas mais doze vincendas (REsp n. 1.999-SP, DJ de 07.05.1990). Neste sentido também já era a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (cf., dentre outros, os RREE ns. 98.116, de 26.11.1976, Plenário e o 92.259).

Em suma, conheço do recurso sob estes dois enfoques, provendo-o parcialmente.

RECURSO ESPECIAL N. 11.624-SP (1991/0011170-8)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Relator p/ o acórdão: Ministro Fontes de Alencar

Recorrente: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Recorridos: Joaquim Pires de Faria e cônjuge

Advogados: Drs. José Hygino Maldonado de Souza e outros e Roberto Dias Vianna de Lima e outros

EMENTA

Responsabilidade Civil.

Fluem os juros, em se tratando de ilícito contratual, a partir da citação.

Recurso especial conhecido e provido em parte.

Maioria.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Eduardo Ribeiro e Athos Carneiro votaram com o Sr. Ministro Fontes de Alencar designado para lavrar o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Dias Trindade. Na ausência justificada do Sr. Ministro Bueno de Souza, assumiu a presidência o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 27 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Fontes de Alencar, Relator

DJ 1ª.04.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Sr. Presidente, Senhores Ministros, esse processo veio a julgamento na Seção por indicação do eminente Ministro Cláudio Santos, notadamente sobre a divergência no aspecto do cômputo dos juros, em ação de indenização por ato ilícito. Se da data do evento ou da data do ajuizamento da ação, em face da divergência havida entre as nossas egrégias Terceira e Quarta Turmas que integram a Seção.

O relatório é o seguinte, Senhor Presidente: (lê)

“Cuida-se de ação de indenização (...)

(...)

(...)

foi deferido pela letra a.”

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Conheço do recurso pela letra **a**, e lhe dou parcial provimento, para que se incorpore ao **quantum** da condenação as verbas correspondentes a juros e dano moral, com esteio nos critérios aqui sustentados. Juros a partir do evento.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, em se tratando de ilícito contratual, os juros não de ser contados a partir da citação. Este é o entendimento que tenho sufragado na egrégia Quarta Turma e posso mesmo dizer que é a posição unânime da Turma, nesse sentido: contar-se-iam os juros a partir do evento se não se cuidasse de ilícito contratual.

Nesse ponto, voto, Senhor Presidente, de maneira contrária ao eminente Ministro-Relator.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Então, a decisão do eminente Relator Ministro não se prende apenas aos juros? Ele também admite o dano moral?

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Sim

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Neste particular, acompanho o eminente Ministro-Relator. Nossa divergência diz respeito à contagem inicial dos juros.

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): O recurso é só da ferrovia e é total. O que a ferrovia quer é que se dê provimento ao recurso, para julgar a ação improcedente.

O acórdão, em verdade, confirmou a sentença que julgou a ação procedente e concedeu o dano moral e os juros a partir do evento, considerando a existência de ato ilícito.

O Sr. Ministro Nilson Naves (Aparte): V. Ex^a. Conhece pela alínea **c**?

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Não, não conheço. Faço apenas ressalva à minha adesão à acumulação da verba de dano moral e, na conclusão do voto, não conheço do recurso.

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Aparte): Nesse caso, V. Ex^a. Poderia informar-me qual a lei federal dada como violada?

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Todas porque o recurso é total.

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Aparte): Ele deve ter indicado.

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Indicou: os números são: 2.681, de 1912, 9.959, de 1985, bem como o art. 17 dos Decretos ns. 2.089, de 1963, art. 159 do Código Civil e ainda deste, do Código Civil, o art. 1.536, § 2^a.

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, peço vênua para retificar o meu voto e não conhecer do recurso. Dele conheceria, para dar provimento parcial,

se tivesse dado como violado o dispositivo que autorizaria os juros, a contar da citação, por se tratar de ato ilícito contratual. Mas não é disso que cuidam os artigos invocados como afrontados, razões pelas quais, não conhecem do recurso.

O Sr. Ministro Nilson Naves (Aparte): O art. 1.536, § 2º do Código Civil, não seria pertinente?

O Sr. Ministro Athos Carneiro (Aparte): A ferrovia alegou violados os artigos do Código Civil referentes à contagem dos juros?

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Alegou. O art. 1.536, § 2º, e o 159.

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, neste caso, dou provimento parcial, para efeito da contagem de juros a partir da citação.

RETIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): O recurso é só da ferrovia e é total. O que a ferrovia quer é que se dê provimento ao recurso, para julgar a ação improcedente.

O acórdão, em verdade, confirmou a sentença que julgou a ação procedente e concedeu o dano moral e os juros a partir do evento, considerando ato ilícito. Este processo demorou muito para entrar em pauta; fiz duas correções por causa da minha adesão ao ponto de vista na turma, em que ficava vencido com relação ao dano moral — no Rio de Janeiro, admitia-o e aqui passei a não o admitir, tendo em vista o acórdão citado do Sr. Ministro Gueiros Leite. Quando iniciamos o julgamento na Seção, antes de proferir o voto, o Sr. Ministro Cláudio Santos, juntamente com o Sr. Ministro Nilson Naves, lembraram da existência dessa divergência quanto ao cômputo dos juros, admitindo ou não o ato ilícito, razão pela qual sugeriu que o processo viesse a ser julgado na Seção.

Sr. Presidente, diante disso, tenho que alterar a conclusão do meu voto, no sentido de negar provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: Sr. Presidente, na Turma, pedi vista dos autos após o voto do eminente Sr. Relator Ministro e proferi o seguinte voto-vista preliminar:

“Sr. Presidente, há uma alegação, neste recurso, de ofensa ao art. 1.536, § 2º, do Código Civil, relativa a juros sobre indenização decorrente de ato ilícito. No caso, trata-se de falecimento de um menor, em virtude de uma lesão traumática provocada por queda de vagão ferroviário.

Pedi vista porque nesta Turma tem havido, conforme a composição, divergência quanto ao tema. Na verdade, quando integrava a Turma o eminente Ministro Gueiros Leite, apreciamos o Recurso Especial n. 1.516, do qual fui Relator, e, por maioria, decidimos que os juros moratórios são computados a partir da citação inicial.” (Fl. 377)

O Recurso Especial n. 1.516-MG, do qual fui Relator, no seu acórdão, tem a seguinte ementa:

“Responsabilidade civil. Ato ilícito. Juros moratórios.

Na ação de indenização por ato ilícito (responsabilidade civil extracontratual decorrente de acidente ferroviário com pedestre), os juros moratórios são computados a partir da citação inicial.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Esse julgado, difere um pouco deste, porque, como salientou o eminente Ministro Fontes de Alencar, cogita-se aqui de responsabilidade contratual. E, na verdade, quando sugeri a vinda do recurso para a Seção, imaginei que se pudesse discutir o aspecto da conceituação do vocábulo delito, prevista no art. 962 do Código Civil. Por isso continuei em meu voto a dizer:

“Posteriormente, V. Ex^a., o Sr. Ministro Nilson Naves, foi Relator do Recurso Especial n. 6.452, onde também ficou estabelecido que o termo inicial seria o dia da citação. Mas, o eminente Ministro Waldemar Zveiter traz precedentes, também desta Turma, já composta pelo eminente Ministro Dias Trindade, em sentido contrário. E mais ainda; tenho, no levantamento feito, decisões da Quarta Turma, uma delas no Recurso n. 1.926, do qual foi Relator o Sr. Ministro Fontes de Alencar, onde se diz que os juros moratórios, em se tratando de obrigação ilíquida, resultante de responsabilidade civil por ato ilícito, são contados a partir da citação inicial. Existem outros acórdãos, dentre os quais um da lavra do eminente Ministro Athos Carneiro, no Recurso Especial n. 6.195, onde se entende, em harmonia com manifestação nesta Turma do eminente Ministro Eduardo Ribeiro, que a expressão ‘delito’ não tem apenas o sentido de infração de natureza penal.” (Fls. 377/378)

Foi, por isso, que sugeri fosse o recurso submetido à Seção o que foi deliberado pela Turma.

Vejo, entretanto, conforme situou o Sr. Ministro Fontes de Alencar, que se trata de responsabilidade contratual, e não apenas por isso, mas também porque entendo que a expressão “delito” corresponde ao seu conceito penal, acompanho o Sr. Ministro Fontes de Alencar, pedindo vênias ao Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Ainda este mês, na sessão do dia 12 pp., a Quarta Turma, no Resp n. 9.753-SP teve a oportunidade de apreciar a matéria.

Naquela oportunidade, como Relator salientei que a egrégia Terceira Turma, em precedente de que foi Relator o Sr. Ministro Dias Trindade, no Resp. n. 10.911, assentou o caráter de responsabilidade contratual em se tratando de pingentes.

Também naquele julgado, carreei à colação acórdãos relatados pelos Srs. Ministros Eduardo Ribeiro e Athos Carneiro, ns. 4.236 e 1.604, respectivamente, em

que se afirmava da responsabilidade da acumulação dos danos moral e patrimonial, relacionando outros também no mesmo sentido.

Quanto aos juros moratórios, relacionei, dentre outros, o Resp n. 1.762, da Quarta Turma, que fixou entendimento para os posteriores, no sentido de que os juros teriam trâmite a partir da citação em se tratando de responsabilidade contratual.

Coerente com aquele posicionamento unânime da Quarta Turma, que reflete o de vários outros precedentes, também peço vênua ao Sr. Relator Ministro para acompanhar os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Cláudio Santos, dando provimento parcial ao recurso no que diz respeito à incidência dos juros a partir da decisão.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, no tocante ao primeiro item — acumulação do dano material e do dano moral —, não tenho dúvida em acompanhar o eminente Relator Ministro, pois assim tem sido a orientação também da Egrégia Quarta Turma em diversos pronunciamentos.

Com relação, porém, ao termo inicial dos juros moratórios, tenho feito uma distinção, que já foi, aliás, mencionada pelo eminente Ministro Fontes de Alencar. Em se tratando de responsabilidade extracontratual ou aquiliana, os juros, a meu ver, fluem a contar do evento. Entretanto, no caso de responsabilidade contratual — parece-me que este é o caso dos autos, uma vez que se tratava de um passageiro que teve queda da composição ferroviária —, os juros devem fluir a partir da citação, por aplicação do disposto no art. 1.536, § 2º, do Código Civil. Trata-se, portanto, de um ilícito contratual.

Apenas neste tópico o meu voto diverge do eminente Relator Ministro, pelo que conheço, em parte, do recurso especial e, nesta parte, dou-lhe provimento, **data venia**.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Sr. Presidente, relativamente ao dano moral, como os demais Ministros, acompanho o eminente Relator Ministro. Quanto ao termo inicial dos juros, entretanto, tenho sustentado sempre que a expressão “delito” — à semelhança do que tem entendido a Egrégia Quarta Turma — significa ilícito, mas apenas o ilícito relativo, contratual.

Faço a mesma distinção já exposta inicialmente pelo ilustre Ministro Fontes de Alencar e o acompanho.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Sr. Presidente, no precedente invocado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo — Recurso Especial n. 10.911, de que fui Relator — a ementa não diz, mas havia contrato de transporte mas, na lei de 1912, a responsabilidade da

ferrovia não diz só em relação ao passageiro, mas ao viajante. De modo que alguém que viaje sem ser passageiro, sem haver contrato, como geralmente ocorre com os “pingentes”, a responsabilidade existe do mesmo modo, e é ato ilícito deixar viajar alguém denunciado ou fazendo surfe em cima das composições ferroviárias.

Por isso, peço vênia aos que votaram em contrário, para acompanhar o Relator Ministro.

VOTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Sr. Presidente, no que tange à cumulação do dano moral material com dano moral, em decorrência da prática de atos ilícitos em geral, ponho-me, também, de inteiro acordo com o eminente Relator.

Realmente, essas duas modalidades de dano partem de pressupostos diversos, e não vejo como mantermos aquela orientação mais antiga, no sentido de que na indenização pelo dano material, já estariam subsumidos os danos morais. Parece-me que aquela orientação decorreu de uma, digamos assim, tentativa de acomodação dos fatos para permitir a indenização pelas mortes de crianças de tenra idade, indenizações que o pretório Excelso concedia sob color de compensar futuras e hipotéticas ajudas que estas crianças, quando e se chegassem à maioridade ou à idade de trabalhar, poderiam prestar às suas famílias de condições humildes. Mas **Mário Moacir Porto** disse — e creio que bem, com toda vênia — que aí se cuidava de exercício de pura futurologia. A realidade é que essa indenização, como foi dito também em doutos votos no Pretório Excelso, sob color de compensar danos materiais, na verdade estava ressarcindo os danos morais; por isso, então, não se permitia a soma, também, com uma parcela autônoma relativa aos danos morais.

Entretanto, parece-me conveniente outra adequação das realidades. Se há danos materiais e reconhecemos também o dano moral propriamente dito, não há porque não acumularmos as indenizações, desde que não cheguem, evidentemente, a quantias excessivas.

No que tange à contagem dos juros de mora, mantenho a orientação hoje já tranqüila na Quarta Turma, no sentido do que está exposto, aliás, na ementa do Recurso Especial n. 1.762, de que fui Relator para o acórdão: (lê)

“A culpa contratual não está compreendida na expressão ‘delito’ do art. 962 do Código Civil, reservada aos casos de culpa extracontratual ou aquiliana. Incidência do art. 1.536, § 2º, do Código Civil, computando-se os juros a partir da *data* da citação e não a partir da data do evento danoso”.

Quanto à possibilidade de que a vítima não fosse passageiro propriamente dito, ou seja, que não mantivesse contrato de transporte, por adesão, com a ferrovia, mas sim fosse apenas um “viajante”, parece-me que no apreciarmos tal asserto cairíamos no terreno dos fatos, reservados à apreciação soberana das instâncias locais.

De qualquer maneira, embora saibamos que freqüentemente muitas pessoas viajam tendo saltado as roletas, sem pagar a passagem, a presunção que se tem é a

de que quem se encontra na parte interna da estação e entra no trem, é porque terá pago a respectiva passagem, assim aperfeiçoado, modo simplíssimo, o contrato de transporte.

Em suma, Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Fontes de Alencar, com vênua aos eminentes Ministros Relator e Dias Trindade.

RECURSO ESPECIAL N. 16.238-SP (1991/230600)

Relator: Ministro Nilson Naves

Recorrente: Companhia Brasileira de Trens Urbanos — STU-SP

Recorrida: Valéria Jordão Rodrigues

Advogados: Drs. Salvador Alberto Celestino e outros e Vera Lúcia da Silva Ramos e outros

EMENTA

Responsabilidade civil. Juros de mora. A Segunda Seção estabeleceu distinção entre as espécies de responsabilidade, de sorte que, no caso da extracontratual, os juros fluem desde o evento danoso (CCv, art. 962), e no caso da contratual, a partir da citação inicial (CCv, art. 1.536, § 2º), somente. Caso de responsabilidade contratual, donde fluirão os juros da citação. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e Cláudio Santos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 09 de março de 1992 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente e Relator

DJ 1ª.06.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Em pedido de indenização, decorrente da colisão de trens, a sentença, ao julgá-lo procedente, fixou os juros da mora a partir do fato,

e foi, nesse ponto, mantida pelo acórdão, que entendeu tratar-se de obrigação proveniente de delito. Daí o recurso especial, admitido por despacho do Presidente Osvaldo Caron, nos termos seguintes:

“Alicerçada no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, socorre-se a ré da via especial, sob alegação de violação ao art. 1.536, § 2º, do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial com a Súmula n. 163 do colendo Supremo Tribunal Federal e com os julgados **in** STF-RTJ 70/683, 87/948, 125/1.290, STF-RT 520/291; com as Apelações ns. 281.743, 375.619-8, 323.732; com o RE n. 49.810-GB, **in** Jurisprudência Brasileira 102/108, RJTJESP 16/107, 49/701, 46/114, 96/150, 53/160, 59/49 e **in** JTACIV 88/60. Entende a recorrente que a fixação dos juros moratórios deve ser computada a partir da citação e não do evento, em se tratando de ilícito civil. Junta xerocópias de inúmeros julgados.

Houve contra-razões. (fls. 183/187).

2 - Afigura-se aconselhável a abertura da via superior.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em casos de responsabilidade civil por acidente ferroviário com passageiro, os juros são contados a partir da citação inicial, como ordinários ou simples, e não compostos (Código Civil, art. 1.536, § 2º).

Nesse sentido, os Recursos Especiais ns. 2.662-SP (DJ de 28.05.1990, p. 4.734), 2.067-SP (DJ de 04.06.1990, p. 5.058), 1.762-SP (DJ de 25.06.1990, p. 6.040), 2.647 (DJ de 25.06.1990, p. 604) e 1.516-MG (DJ de 05.03.1990, p. 408).

3 - No tocante à alínea **c** do permissivo constitucional, melhor sorte não socorre à recorrente, porquanto deixou de observar a formalidade prevista no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (Emenda Regimental n. 1/1991), consistente na elaboração do confronto analítico da divergência. Diante da inobservância deste requisito, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Assinale-se, outrossim, que as apelações indicadas não podem ser consideradas para a comprovação da divergência, porquanto oriundas desta Corte a teor da Súmula n. 13 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - Isto posto, defiro o recurso pela alínea **a**, do dispositivo constitucional.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Nos casos de que fui Relator nesta Terceira Turma, não distingui, para o efeito da incidência dos juros da mora, entre as espécies de responsabilidade, exemplo, o REsp n. 2.662, com essa ementa: “Responsabilidade civil. Acidente ferroviário. Indenização. Juros. Contam-se os juros, como ordinários ou simples, e não compostos, a partir da citação inicial (CCv, art. 1.536, § 2º). Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido, em parte”.

No julgamento do REsp n. 11.624, em 27.11.1991, a Segunda Seção, sob a minha presidência, fez a distinção, de sorte que, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, portanto ilícito absoluto, os juros incidirão a partir da data do evento, a teor do art. 962, e quando se tratar de responsabilidade contratual, portanto ilícito relativo, os juros incidirão a partir da citação inicial, a teor do art. 1.536, § 2º, um e outro artigos do Código Civil.

Aqui, a obrigação decorre de ilícito relativo, pois cuida-se de acidente com passageiro, logo a responsabilidade é contratual. Incidem os juros da mora não a partir do ilícito (fato, evento), como afirmou a instância ordinária, mas sim a partir da citação inicial, ao ver da distinção efetuada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Conheço, assim, do recurso especial, e lhe dou provimento, para que os juros vençam a contar da citação inicial.
